

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 713.065/2020

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 229.056/2020, lavrado em desfavor da AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 18.565.382/0001-66.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 213ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/05/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 229.056/2020 (AI nº 229.056/2020), foi lavrado em decorrência de suposta prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, nos seguintes termos:

Ocorreu comunicado do acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, em um prazo superior a 4 horas da ocorrência e inferior a 24 horas.

Carreamento de rejeitos de mineração para curso d'água, provocando danos ao recurso hídrico.

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de 135.000 UFEMG's e 67.500 UFEMG's.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/09/2024 (fls. 189 dos autos), foram mantidas as multas simples nos valores de 135.000 UFEMG's e 67.500 UFEMG's; em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 229.056/2020 à CNR/COPAM.

A FEAM aplicou penalidade pecuniária no montante de 135.000 UFEMG's, em razão da comunicação do evento em prazo superior a 4 (quatro) horas contadas da ocorrência, bem como multa adicional de 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMGs, fundamentada no suposto dano causado aos recursos hídricos em decorrência do carreamento de rejeitos de mineração.

Irresignada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, por meio da qual pugnou pelo reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, especialmente ao argumento de que a fiscalização teria desconsiderado as circunstâncias atenuantes expressamente previstas na legislação aplicável, bem como sustentou a inadequação da penalidade imposta em razão do alegado dano aos recursos hídricos, a qual, em seu entendimento, não merece prosperar.

Não obstante, os argumentos expendidos pela Recorrente, a FEAM, após a devida análise do Processo Administrativo COPAM/PA nº 713.065/2020, entendeu por manter integralmente as multas simples aplicadas, nos valores de 135.000 (cento e trinta e cinco mil) e 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) UFEMGs, respectivamente, em consonância com o disposto no art. 112, Anexo I, códigos 116 e 114, do Decreto nº 47.383/2018.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

Em 05/06/2020, por volta das 08h30, foi detectado vazamento de rejeitos na junção de tubulação existente entre a planta de beneficiamento de minério e a barragem Cuiabá, na Mina Cuiabá. O rejeito envolvido é classificado como Classe IIA – resíduo não perigoso e não inerte.

A Recorrente interrompeu imediatamente a linha de rejeitos e iniciou, na mesma manhã, as medidas de contenção do material carreado. Parte relevante da carga foi amortecida por sistema do tipo “*sump*” preexistente — estrutura construída justamente para captar material carreado, conforme registrado pelo próprio agente fiscal no Auto de Fiscalização nº 74.879/2020.

A comunicação ao Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) ocorreu às 13h10 do mesmo dia; o NEA esteve no local às 15h00. O lapso entre o evento e a comunicação decorreu, segundo a Recorrente, da priorização das ações emergenciais de contenção.

Todo o material carreado foi integralmente recolhido e disposto nas baias de secagem de rejeitos, com restabelecimento das condições naturais das áreas afetadas, incluindo o Córrego Cuiabá. Os trabalhos foram executados por empresa especializada (AMBIPAR RESPONSE) e documentados em relatórios técnicos juntados aos autos, os quais — fato incontroverso — sequer foram mencionados na decisão recorrida.

Foram lavradas duas infrações: Código 116 (comunicação ao NEA em prazo superior a 4 horas), apenada com 135.000 UFEMGs (valor-base de 67.500 dobrado por ultrapassar a 4ª hora); e Código 114 (carreamento de rejeitos com dano ao recurso hídrico), apenada com 67.500 UFEMGs. O total perfaz R\$ 1.059.103,19 (um milhão, cinquenta e nove mil, cento e três reais e dezenove centavos).

3.1. Do vício central do auto e da decisão recorrida: a sanção não pode se apoiar em presunção de dano

A Análise nº 160/2025, ao julgar o recurso, contém admissão reveladora. Diante do argumento de inexistência de dano, a autoridade afirma:

Isso, por que o tipo infracional do Código que foi imputado à Autuada, Código 114, não trata somente do dano ambiental, mas de qualquer intervenção de que resulte em poluição ou degradação ambiental [...] não se restringiu o tipo à ocorrência do dano residual, mas de qualquer intervenção que resulte em poluição/degradação ou dano intercorrente. (fls. 213)

A passagem é autodestrutiva. Ao reconhecer que o tipo exige que a intervenção “resulte” em poluição/degradação, a FEAM **admite que o núcleo do Código 114 é o resultado material** — e não a mera conduta. Resta, então, a pergunta que a decisão não responde: **qual o resultado material comprovado?** A resposta dos autos é: nenhuma análise técnica de qualidade da água, nenhuma medição de parâmetros CONAMA 357/2005, nenhuma prova de lesão à biota, nenhuma evidência de sequela permanente

3.2. A distinção doutrinária entre impacto e dano

A confusão entre impacto ambiental e dano ambiental é o vício primordial da decisão recorrida, e sua superação é condição necessária para a correta solução do caso.

O conceito de dano ambiental é restritivo e exige prejuízo efetivo e mensurável. Paulo Bessa Antunes — citado pela própria Recorrente — ensina que o dano é “o prejuízo injusto causado a terceiro [...] somente se incluem as alterações negativas [...] a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada” (**Direito Ambiental**, 14ª ed., Atlas, 2012, p. 322).

Édis Milaré leciona que o dano pressupõe “uma alteração negativa do estado do meio ambiente, causada por ação humana, de magnitude suficiente para ultrapassar a capacidade de assimilação natural do ecossistema” (**Direito do Ambiente**, 12ª ed., RT, 2021). Perturbações temporárias e reversíveis, absorvidas pela capacidade de assimilação do meio, não são dano.

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala exigem, para a configuração do dano, “alterações nocivas ao meio ambiente” com desdobramentos permanentes ou que acarretem efetiva lesão (**Dano Ambiental**, 4ª ed., RT, 2011).

Álvaro Luiz Valery Mirra aponta que “a responsabilidade civil ambiental pressupõe a existência de dano ambiental concreto, não bastando a simples ocorrência de impacto, pois todo empreendimento produtivo gera impactos, e estes, quando controlados e reversíveis, estão compreendidos no âmbito da licença ambiental concedida” (**Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, Juarez de Oliveira, 2004, p. 81).

Annelise Steigleder arremata: “nem todo impacto ambiental corresponde a um dano juridicamente relevante. Dano é o impacto não assimilável pelo ecossistema, irreversível, ou cujas consequências

persistem mesmo após a cessação da causa” (**Responsabilidade Civil Ambiental**, Livraria do Advogado, 2011, p. 99).

No caso concreto, a totalidade dos elementos fáticos aponta para impacto pontual, controlado e reversível: o rejeito foi removido, a área foi recuperada e não há registro de qualquer sequela ambiental. **Isso afasta, à luz de toda a doutrina especializada, a caracterização de dano ambiental.**

Aplicada essa moldura aos autos, a conclusão é inafastável: o evento de 05/06/2020 produziu impacto pontual, contido e integralmente revertido — e não dano. **Tratá-lo como dano consumado é erro conceitual que contamina a tipificação.**

3.3. A tipicidade como pressuposto de validade do ato sancionador

O direito administrativo sancionador sujeita-se, por força do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal, ao princípio da **tipicidade**, corolário da legalidade estrita que rege todo o Direito Administrativo Sancionador. Diversamente do que ocorre em searas de maior discricionariedade, aqui a Administração não dispõe de liberdade para enquadrar a conduta de forma ampliativa, analógica ou aproximativa: a subsunção do fato à norma deve ser exata, integral e demonstrada.

Não há infração sem descrição legal precisa do fato típico. A Administração não pode enquadrar condutas por analogia, extensão ou interpretação ampliativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento segundo o qual os princípios do direito penal, especialmente os da legalidade e da tipicidade, aplicam-se, com as devidas adaptações, ao direito administrativo sancionador, de modo a exigir correspondência entre a conduta do administrado e a descrição normativa da infração.

Ainda sobre a tipicidade, o STJ entendeu que a tipicidade das infrações administrativas ambientais deve ser examinada de forma estrita, sendo indevida a extensão analógica de tipo sancionador para abranger situações que o texto normativo não prevê expressamente.

A doutrina também é uniforme nesse sentido. Daniel Ferreira, em sua obra de referência sobre a matéria, sustenta que infração e sanção são “faces de uma mesma moeda”, de modo que a tipicidade administrativa exige a perfeita correspondência entre a conduta concretamente imputada e a hipótese legal abstrata, sob pena de invalidade da autuação (**Teoria Geral da Infração Administrativa a partir da Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Régis Fernandes de Oliveira, em obra clássica, já advertia que a infração administrativa, tanto quanto a penal, reclama tipicidade — a descrição legal prévia da conduta —, não se admitindo punição por fato que não se amolde com precisão ao tipo (**Infrações e Sanções Administrativas**. São Paulo: RT, 1985).

Igualmente, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o ato administrativo é caracterizado pela tipicidade, “atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder às figuras estabelecidas previamente no ordenamento jurídico como aptas para produzir determinado resultado” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros). **Não havendo correspondência entre o fato e o tipo invocado, o ato é inválido por vício em seu próprio motivo legal.**

A Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos processos administrativos estaduais, impõe no art. 2º a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 50 exige que os atos que imponham sanções sejam motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. O correto enquadramento legal integra o próprio fundamento jurídico do ato: enquadramento equivocado é, simultaneamente, vício de legalidade e de motivação.

No plano federal ambiental, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina expressamente a questão. O art. 97 exige que o auto de infração contenha a “descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas” e a “indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos”. O art. 100 estabelece o regime das nulidades:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

[...]

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Brasil, 2008)

A leitura sistemática desses dispositivos revela a distinção decisiva que governa a matéria: o mero erro de capitulação, quando não altera o fato, é vício sanável, corrigível pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada (art. 100, §3º). Contudo, quando a correção do enquadramento “implica modificação do fato descrito” — ou de sua dimensão material, como o valor da multa ou a própria natureza do resultado imputado — o vício torna-se INSANÁVEL, impondo a nulidade do auto (art. 100, §1º).

A Lei de Crimes e Sanções Ambientais, no art. 6º, determina que a autoridade considere, na fixação da penalidade, a gravidade do fato e “os antecedentes do infrator [...] e a situação econômica”, além de sua conduta na correção do dano. Enquadramento que ignora a real gravidade e natureza do fato — imputando dano consumado onde há, no máximo, risco — desatende o próprio critério legal de dosimetria.

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/1980 (art. 2º) define poluição e degradação, e a Lei nº 21.972/2016 (Lei do SISEMA) estrutura o processo administrativo sancionador ambiental sob os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica as infrações ambientais em Minas Gerais, organiza os tipos de forma escalonada e excludente. É o que se verifica, por exemplo, no cotejo entre o Código 114 — que pune intervenção que “resulte” em poluição, degradação ou dano (resultado consumado) — e o Código 115 — que pune intervenção que “possa resultar” em tais efeitos (risco/potencialidade). A escolha do verbo núcleo do tipo não é estilística: ela delimita o fato típico e determina a penalidade aplicável.

Disso decorre conclusão de relevo prático: no sistema mineiro, a migração de um código que pressupõe dano consumado para outro que pressupõe mero risco não é simples retificação de rótulo legal. Ela modifica a própria premissa fática da autuação (de “dano ocorrido” para “dano potencial”) e, por conseguinte, o fato descrito — atraindo o regime do vício insanável.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG possui orientação consolidada no sentido de que o enquadramento incorreto da conduta, quando compromete a higidez da autuação, conduz à nulidade do título.

Em precedente diretamente aplicável, o TJMG consolidou o entendimento segundo o qual considerando a divergência existente entre a capitulação no auto de infração e o fundamento legal impõe-se o reconhecimento da nulidade do título executivo.

No mesmo sentido, em caso de multa ambiental do IEF, reconheceu-se a nulidade da CDA por enquadramento incorreto da conduta, com invocação do princípio da especialidade; e, quanto à indicação equivocada do fundamento legal, a Corte decidiu que a ausência da fundamentação legal correta gera o reconhecimento da nulidade, por comprometer a liquidez e certeza do título.

A síntese do entendimento mineiro é precisa: “se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração”.

No âmbito federal, a jurisprudência converge para o mesmo critério distintivo do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008.

O TRF da 1ª Região firmou que considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração, e que a constatação de vício insanável impõe a nulidade do auto de infração, ainda que ressalvada a lavratura de novo auto dentro do prazo prescricional.

Em hipótese em que o IBAMA alterou a capitulação após a autuação, modificando a dimensão material do ilícito (de 408 para 167 hectares), reconheceu-se que tal correção trouxe modificação da própria dimensão material do ato ilícito, caracterizando vício insanável e determinando a anulação do procedimento. O fundamento é a vedação ao jogo de gato e rato, com evidente disparidade de armas a favor do Estado.

Esse entendimento dialoga com a teoria dos motivos determinantes, de ampla aceitação no STJ: a validade do ato administrativo vincula-se à existência e à veracidade dos motivos que o fundamentam, invalidando-se o ato não apenas quando os motivos elencados não existiram ou eram falsos, mas também quando deles não se extrair a necessária coerência da fundamentação com o resultado obtido. Enquadrar a conduta em tipo cujo pressuposto fático (dano consumado) não se verifica é, precisamente, dissociar o motivo declarado da realidade — com a consequente invalidade.

Transpostas as premissas ao caso concreto, três conclusões se impõem.

- O enquadramento é equivocado. A autuação imputa tipo que pressupõe dano consumado a recurso hídrico (Código 114), quando os elementos dos autos demonstram, no máximo, risco de dano prontamente neutralizado (Código 115). Inexiste prova técnica do resultado material exigido pelo tipo — não há análise de qualidade da água, laudo de lesão à biota ou demonstração de sequela permanente.
- O vício é insanável. A correção do enquadramento (de 114 para 115) não é simples troca de rótulo legal: ela modifica a premissa fática da autuação — de “dano ocorrido” para “dano potencial” — e altera a dimensão material e a dosimetria da penalidade. Incide, portanto, a

hipótese do art. 100, §1º, do Decreto nº 6.514/2008 e a jurisprudência dos tribunais: trata-se de vício insanável que impõe a nulidade, não de mero erro retificável de ofício.

- Há prejuízo à defesa. A imputação de dano consumado, sem a respectiva prova, impôs ao autuado o ônus de defender-se de fato não demonstrado, com penalidade superdimensionada. O prejuízo à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) é, por si, fundamento autônomo de nulidade, aqui plenamente configurado.

Não socorre a Administração o argumento de que o erro de enquadramento seria sempre sanável (art. 100, §3º). A própria norma o ressalva: a convalidação só é possível quando a retificação não modifica o fato. No caso, modifica — e a modificação atinge o núcleo do tipo e o valor da sanção. A tentativa de “corrigir” o enquadramento mantendo a penalidade equivaleria a validar autuação sobre fato diverso do efetivamente comprovado, o que o ordenamento veda.

Destaca-se que o Código 114 do Decreto nº 47.383/2018 exige, expressamente, a ocorrência de poluição, degradação ou dano ambiental efetivo. A decisão administrativa substituiu a prova desse resultado pela mera presunção de que o carreamento implica dano. Isso não é subsunção — é arbitrariedade.

Assim, o auto de infração lavrado com enquadramento legal equivocado — que imputa dano consumado (Código 114) a fato que configura, quando muito, risco de dano (Código 115) — padece de vício que compromete sua validade. A correção exigida não é simples retificação de capitulação (art. 100, §3º, do Decreto nº 6.514/2008), mas alteração que modifica o fato descrito e a dimensão material da sanção, atraindo o regime do vício insanável (art. 100, §1º) e a nulidade reconhecida pela jurisprudência dos tribunais.

Requer-se, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da autuação no ponto ou, sucessivamente e como medida menos gravosa, a sua reclassificação para o Código 115, com a correlata revisão da dosimetria, em observância aos princípios da legalidade, da tipicidade, da motivação e da proporcionalidade.

3.4. Ônus da prova e presunção de inocência no processo administrativo sancionador

A presunção de veracidade dos atos da Administração não afasta o ônus probatório em matéria sancionadora. O STJ assentou que a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem peso meramente relativo e cede ante a prova em sentido contrário produzida pelo administrado, especialmente no domínio sancionador, onde vigora o princípio constitucional da não culpabilidade.

No mesmo sentido, o TJMG decidiu que a manutenção de auto de infração ambiental exige prova robusta e tecnicamente fundamentada do dano ou degradação, não se admitindo presunção em desfavor do autuado, especialmente quando este apresenta documentação técnica demonstrando a inexistência de consequência ambiental negativa.

No caso em análise, a AngloGold apresentou extensa documentação técnica: relatórios da AMBIPAR RESPONSE, fotografias, comprovante de destinação adequada de resíduos, relatório de investigação ambiental e projeto preventivo. A FEAM não produziu qualquer análise técnica contrária. O ônus probatório foi cumprido pela Recorrente e descumprido pela Administração.

Os requisitos da atenuante estão amplamente comprovados nos autos, sem qualquer contraprova da Administração:

- **Imediatidade:** Desde a identificação do vazamento, a Recorrente mobilizou sua estrutura operacional sem lapso significativo, interrompendo a fonte e iniciando as ações de contenção. A contratação da AMBIPAR RESPONSE ocorreu em caráter emergencial, com execução imediata.
- **Eficácia:** O resultado é irrefutável: a área afetada teve suas condições naturais integralmente restabelecidas, sem qualquer dano residual, persistente ou irreversível. Se essa não é eficácia, o conceito deixa de ter sentido jurídico.
- **Documentação técnica:** Relatórios da AMBIPAR RESPONSE, registros fotográficos, comprovante de destinação de resíduos, relatório de investigação ambiental e projeto preventivo foram apresentados — e ignorados pela decisão recorrida.

A decisão recorrida afastou a atenuante com base em “ausência de imediatidade”, sem, contudo, indicar qual elemento fático sustentaria essa conclusão. Não há análise de linha do tempo, não há comparação com padrões temporais de referência e não há contraposição aos documentos apresentados. **Isso não é fundamentação — é negação imotivada.**

Subsidiariamente, caso este Colegiado entenda pela manutenção de algum enquadramento infracional — o que se admite apenas argumentativamente —, o único enquadramento juridicamente coerente com os fatos é o Código 115, que sanciona o risco de dano ou o impacto potencial.

A estrutura escalonada do Decreto nº 47.383/2018 não é aleatória: distingue o risco (Cód. 115) do resultado (Cód. 114) precisamente porque as consequências e as penalidades devem ser proporcionais à magnitude do fato. Qualquer consequência do evento foi eliminada antes de se consolidar em dano — o que, por definição, afasta o Código 114 e remete, quando muito, ao Código 115.

3.5. Violação dos Princípios Constitucionais da Administração Pública

3.5.1. Princípio da legalidade e da motivação

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que “a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação”. Essa fundamentação, além de factualmente equivocada, é juridicamente inadequada.

O art. 50, II, da Lei Federal nº 9.784/1999 exige que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os sustentam. A motivação por fórmula genérica que não enfrenta o acervo probatório produzido pelo administrado é, nos termos da doutrina, motivação aparente — e motivação aparente é, juridicamente, motivação ausente.

Celso Antônio Bandeira de Mello é categórico: “a motivação é requisito de validade dos atos administrativos decisórios. A fundamentação que não reflete a realidade dos autos, que não enfrenta as provas produzidas ou que se resume a fórmulas padronizadas, é vício que conduz à nulidade do ato” (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., Malheiros, 2021, p. 388).

O STJ consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência de motivação do ato administrativo, evidenciada pela ausência de enfrentamento das razões e provas apresentadas pelo interessado, configura vício formal que compromete a validade da decisão, independentemente do mérito da questão.

A Análise nº 236/2024, utilizada como fundamento da decisão recorrida, não examina a linha do tempo dos eventos, não analisa os relatórios técnicos apresentados pela Recorrente, não traz quaisquer dados de qualidade da água e não produz evidência técnica de dano residual. Ela apenas repete a conclusão da autuação original. Isso não é motivação — é tautologia sancionadora.

3.5.2. Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade, na clássica lição de Humberto Ávila, desdobra-se em adequação (o meio é apto ao fim?), necessidade (o meio é o menos gravoso?) e proporcionalidade em sentido estrito (o benefício supera o ônus?) (**Teoria dos Princípios**, 18ª ed., Malheiros, 2018, p. 202).

A sanção de 135.000 UFEMGs imposta em razão de um evento cujo impacto foi integralmente neutralizado viola as três dimensões: é inadequada (a sanção de dano aplicada a um impacto controlado não é apta ao fim preventivo); desnecessária (a aplicação do Código 115, com penalidade menor, seria suficiente); e desproporcional em sentido estrito (o ônus ao administrado é muito superior ao benefício ambiental gerado, dado que a área já estava recuperada).

O TJMG já aplicou esse raciocínio ao reduzir penalidade ambiental diante de efetiva reparação do dano, pronta resposta da empresa e ausência de consequências ambientais duradouras, elementos que tornam a sanção máxima manifestamente desproporcional ao fato concreto.

O STJ assentou que a proporcionalidade da sanção ambiental deve ser aferida em concreto, considerando não apenas a ocorrência do evento, mas a extensão do dano, as medidas mitigadoras adotadas e o comportamento do infrator após o fato.

3.5.3. Princípio do contraditório e da ampla defesa

A decisão que não examina o acervo probatório apresentado pela defesa viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O contraditório não se limita à oportunidade formal de manifestação — exige que os argumentos e provas sejam efetivamente considerados na decisão.

O STF reafirmou que o devido processo legal substantivo, no âmbito do processo administrativo sancionador, exige não apenas a oitiva do administrado, mas a efetiva consideração de suas razões e provas, sob pena de violação ao direito fundamental ao contraditório.

3.6. Atenuantes: Norma Cogente de Aplicação Compulsória - Natureza jurídica vinculante do art. 85, I, 'a'

O art. 85, I, 'a', do Decreto nº 47.383/2018 não é norma programática nem concessão discricionária da Administração. É norma de aplicação cogente e vinculante: presentes os requisitos — adoção de medidas eficazes e imediatas de mitigação ou correção — a atenuante deve ser reconhecida. Não há margem para o julgador simplesmente negar sua incidência sem indicar, concretamente, qual requisito não foi preenchido.

A doutrina administrativista é uníssona nesse ponto. Marçal Justen Filho ensina que “circunstâncias atenuantes legalmente previstas para infrações administrativas são de observância obrigatória, integrando o pressuposto de validade do ato sancionatório. A Administração que as ignora viola a legalidade e a vinculação da atividade administrativa ao comando normativo” (**Curso de Direito Administrativo**, 14ª ed., RT, 2020, p. 512).

3.6.1. Prova robusta e incontroversa dos requisitos

Os requisitos da atenuante estão amplamente comprovados nos autos, sem qualquer contraprova da Administração:

- **Imediatidade:** Desde a identificação do vazamento, a Recorrente mobilizou sua estrutura operacional sem lapso significativo, interrompendo a fonte e iniciando as ações de contenção. A contratação da AMBIPAR RESPONSE ocorreu em caráter emergencial, com execução imediata.
- **Eficácia:** O resultado é irrefutável: a área afetada teve suas condições naturais integralmente restabelecidas, sem qualquer dano residual, persistente ou irreversível. Se essa não é eficácia, o conceito deixa de ter sentido jurídico.
- **Documentação técnica:** Relatórios da AMBIPAR RESPONSE, registros fotográficos, comprovante de destinação de resíduos, relatório de investigação ambiental e projeto preventivo foram apresentados — e ignorados pela decisão recorrida.

A decisão recorrida afastou a atenuante com base em “ausência de imediatidade”, sem, contudo, indicar qual elemento fático sustentaria essa conclusão. Não há análise de linha do tempo, não há comparação com padrões temporais de referência e não há contraposição aos documentos apresentados. Isso não é fundamentação — é negação imotivada.

O TJMG decidiu pela redução de penalidade ambiental ao reconhecer que a pronta resposta do autuado ao evento, com adoção de medidas de contenção eficazes e documentadas, constitui fato incontroverso que impõe o reconhecimento da atenuante legal, sendo indevida a negativa genérica da autoridade atuante sem indicação dos elementos que afastariam os requisitos normativos.

O STJ já assentou que a finalidade das normas que preveem atenuantes em infrações ambientais é incentivar o comportamento diligente do infrator. Negar sua aplicação quando os requisitos estão demonstrados inverte a lógica do sistema sancionador, desincentivando a resposta eficaz a incidentes ambientais.

A negativa de aplicação das atenuantes, no caso concreto, produz o que a doutrina denomina de efeito perverso da norma: penaliza o comportamento exemplar, equipara-o ao comportamento negligente e envia ao mercado a mensagem de que a diligência ambiental não tem valor jurídico. Isso é contrário ao interesse público e à finalidade do Decreto nº 47.383/2018.

3.7. Do Auto de Infração pelo Código 116

Em relação ao Código 116 — comunicação ao NEA em prazo superior a 4 horas —, cabe destacar que a empresa efetivamente realizou a comunicação e cumpriu de forma tempestiva todas as requisições do NEA. A postura colaborativa e transparente da Recorrente com as autoridades ambientais é elemento relevante para a dosimetria.

Mesmo que mantida a capitulação no Código 116, os elementos fáticos comprovados nos autos — comunicação realizada, resposta imediata e cumprimento das requisições — impõem o reconhecimento das atenuantes e a revisão proporcional da penalidade de 67.500 UFEMGs.

O STJ consolidou que a dosimetria da sanção administrativa deve levar em conta o comportamento posterior do infrator ao fato, especialmente quando há adoção de medidas mitigadoras efetivas e colaboração com as autoridades, devendo a penalidade refletir a reprovabilidade concreta da conduta.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao provimento do Recurso Administrativo, requerendo:

- reconhecimento da nulidade da autuação fundamentada no Código 114 do Decreto nº 47.383/2018, por vício insanável decorrente de enquadramento equivocado e ausência de prova técnica do dano ambiental imputado; e
- subsidiariamente, a reclassificação da conduta para o Código 115, com a correlata revisão da dosimetria.

Em relação ao Código 116, requer-se o reconhecimento compulsório das circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, I, 'a', do Decreto nº 47.383/2018, com a consequente redução proporcional da penalidade aplicada, em observância aos princípios constitucionais e legais da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)